



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 526, DE 2009

Dá nova redação ao art. 2º, *caput*, e §§ 1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para incluir no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), a assistência financeira ao transporte intermunicipal de estudantes universitários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º, *caput*, e §§1º e 4º, da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, **e aos alunos universitários residentes em municípios distantes daquele em que se localiza a instituição de ensino superior**, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado:

I - com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

II – com base no número de alunos universitários que utilizarem o transporte escolar intermunicipal oferecido pelo respectivo ente federativo e na quilometragem percorrida.

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, promove a eficácia do disposto nos incisos V e VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205, *caput*, da Constituição Federal, caracteriza a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, e que será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O dever do Estado com a educação, de acordo com o art. 208 da Lei Maior, será efetivado mediante as garantias que elenca, dentre as quais o *acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um*, cf. inciso V do citado dispositivo.

Aos três níveis de governo cabe organizar, em regime de colaboração, os seus sistemas de ensino. **À União**, além da organização e financiamento do sistema federal de ensino, **cabe exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais** e padrão mínimo de qualidade do ensino **mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios**, cf. art. 211, caput e § 1º, da CF. Aos estados cabe atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio, e aos municípios, atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (grifei).

Do ponto de vista das normas infraconstitucionais, cabe observar que a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação foi promulgada em 1996 – quase uma década após o encerramento dos trabalhos constituintes (Lei nº 9.394, de 20.12.96). E, mesmo assim, somente em 2003, mediante a Lei nº 10.709, de 31.07.03, foi explicitada a

incumbência do poder público municipal pelo transporte escolar dos alunos da rede municipal, e a responsabilidade do poder público estadual pelo transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Por outro lado, em 2004, mediante a Lei nº 10.880, de 09.06.04, foi instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e, em 2007, a Resolução nº 3.453/07 do Conselho Monetário Nacional (CMN), viabilizou o Programa Caminho da Escola, destinado a financiar, pelo BNDES, a aquisição de ônibus e embarcações novos destinados ao transporte de alunos matriculados na educação básica da zona rural. Em 26/03/09, o CMN ampliou o valor da linha de crédito para R\$ 900 milhões, com vigência até 2010, e a Resolução CD/FNDE nº 2, de 5/3/09, atualizou as regras que disciplinam a adesão dos estados e municípios ao programa.

Ora, uma das formas de o Estado viabilizar a mencionada garantia relativa ao acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, cf. o citado art. 208, V, da CF, consiste exatamente em proporcionar o referido transporte.

A evolução normativa pós Assembléia Nacional Constituinte – com a promulgação da LDB e, sobre o assunto em tela, com o advento das Leis nºs 10.880, de 2004, e nº 11.947, de 2009 – sugere que poderia haver um avanço adicional, mediante a ampliação do apoio ao transporte escolar para os universitários que estudarem em localidades distintas daquelas onde residem, sejam eles estudantes de escolas públicas ou privadas.

Cabe lembrar que, nos termos da citada Lei nº 10.880, de 2004, já existe uma infra-estrutura institucional implementada pelo FNDE, com experiência no tratamento do assunto, porquanto cabe a essa autarquia executar e controlar o PNATE.

A instalação das instituições de ensino superior - faculdades, centros de ensino superior, universidades, entre outras – obedecem à lógica da localização que melhor atenda a seus objetivos. E, para tanto, o atendimento visa à demanda regional e, assim, compreende geralmente alunos procedentes de vários municípios, mais ou menos distantes, conforme o caso.

Com isso, o alto custo do transporte, especialmente o intermunicipal de longas distâncias, é adicionado – via de regra – ao gasto dos estudantes universitários, em escolas particulares.

Por outro lado, sabe-se que a Lei nº 10.160, de 2001, limita o financiamento, pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), até 100% (cem por cento) dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições

de ensino superior devidamente cadastradas para esse fim pelo MEC, em contraprestação aos cursos de graduação, de mestrado e de doutorado em que estejam regularmente matriculados. (cf. art. 4º da Lei nº 10.260, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

Logo, ao lado do financiamento público das taxas cobradas pelas instituições privadas de ensino superior, cabe equacionar a questão do transporte dos estudantes. E, como visto, é possível a ampliação do apoio federal ao transporte escolar universitário, mediante a inclusão da modalidade no PNATE.

Por fim, é sempre bom lembrar que, não obstante os esforços governamentais nos últimos anos, a taxa de escolarização universitária no Brasil ainda é muito baixa: cerca de 12 alunos em cada 100 pessoas na respectiva faixa etária. Esse índice está muito aquém do observado tanto nos países mais desenvolvidos, quanto nos países de igual desenvolvimento ao do Brasil, a exemplo da Coreia do Sul, México e Argentina.

A população universitária brasileira tem crescido sistematicamente, atinge quase 5 milhões, mas os números correspondem a menos de 12% da população. O Brasil pretende alcançar a taxa de 30% de sua população com curso superior. Mesmo assim estará abaixo do nível de 40% atingido pelos países mais desenvolvidos. Nos Estados Unidos, por exemplo, essa taxa chega a 70% da população.

Por outro lado, segundo dados da PNAD-2008, 76,3% dos estudantes de ensino superior dependem da oferta em rede particular. Estão, portanto, sujeitos ao pagamento de mensalidades, além do ônus do custo de transporte.

A presente iniciativa, no sentido de contribuir para a ampliação do acesso ao ensino superior, revela-se importante para a superação do gargalo apontado, especialmente nos estados onde as distâncias entre a residência dos estudantes e o local das instituições de ensino superior são longas e o poder aquisitivo da população é relativamente baixo.

Pelos motivos expostos, e tendo em vista o grande alcance social da matéria, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2009.

Senadora **MARISA SERRANO**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004.**

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.947, de 2009)

.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

.....

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.